

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 591-18.2012.6.21.0011

Relator: DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CARGO – PREFEITO -
VICE-PREFEITO - PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA
ELEITORAL – FOLHETOS/VOLANTES/SANTINHOS/IMPRESSOS
– OMISSÃO DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS –
CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

Recorrentes: LEO ALBERTO KLEIN
RODRIGO DONADELLO

Recorrida: COLIGAÇÃO POR UM CAÍ CADA VEZ MELHOR (PRB-PTB-
PMDB-DEM-PRTB-PSB-PV)

PARECER

***RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL
IRREGULAR. VIOLAÇÃO DO ART. 38, § 1º, DA LEI N. 9.504/97. AUSÊNCIA
DE PREVISÃO LEGAL DE MULTA. PROJETO POLÍTICO DE MANDATO.
DESCARACTERIZAÇÃO DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.***

1. A prova dos autos demonstra que a propaganda impressa veiculada não contém o requisito do art. 38, § 1º, da Lei n. 9.504/97. Contudo, a par da configuração da irregularidade publicitária, não há, para o caso, previsão legal de multa. 2. Por outro lado, a mensagem contida na publicidade demonstrando as intenções políticas do candidato, não podem ser catalogadas como captação ilícita de sufrágio. 3. Afastamento das multas pecuniárias impostas. ***Parecer, preliminarmente, pelo não conhecimento, devido à intempestividade da irresignação, e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por LEO ALBERTO KLEIN e RODRIGO DONADELLO contra sentença (fls. 24-26) proferida pelo Juízo Eleitoral da 11ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a representação, condenando os representados ao pagamento das multas nos valores de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) por infração ao disposto na Lei n. 9.504/97 e na Resolução TSE n. 23.370/11.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em suas razões recursais (fls. 27-30), os recorrentes aduziram que a propaganda veiculada não tem o condão de alterar o resultado eleitoral do pleito de 2012. Referiram que, assim que tomaram conhecimento das irregularidades da propaganda, procederam às providências no sentido do imediato recolhimento. Ainda, anotaram que houve cerceamento de defesa, porquanto queriam produzir prova testemunhal capaz de confirmar a tese defensiva, o que foi negado pelo juízo.

Sem contrarrazões, foram os autos remetidos ao egrégio TRE/RS, vindo, após, à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I Preliminar

Inicialmente, verifica-se que o recurso eleitoral é intempestivo. Isso porque os recorrentes foram intimados da sentença em 09.08.2012, (fl. 26v), e o recurso foi interposto em 11.08.2012, às 14:08 (fl. 27); portanto, foi desrespeitado o prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

Logo, não merece ser conhecido o recurso.

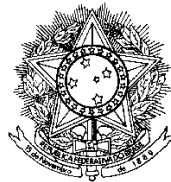
Ainda em sede preliminar, afasta-se a alegação de cerceamento de defesa, pois a controvérsia judicial pode ser solucionada como se encontram os autos, sendo dispensável a oitiva das testemunhas de defesa arroladas à fl. 16.

II.II Mérito

Prospera, em parte, o recurso eleitoral interposto.

A presente representação questiona a regularidade de propaganda eleitoral veiculada em panfletos distribuídos em várias residências e assinados de próprio punho pelos candidatos recorrentes (fls. 07-08).

¹Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Com relação à propaganda eleitoral, estabelece o art. 38, § 1º da Lei n. 9.504/97:

Art. 38. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato.

§ 1º Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (Grifa-se)

E, analisando-se a prova documental juntada às fls. 07-08, não há dúvida que tais determinações não foram devidamente atendidas. A respeito do tema, traz-se a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CARACTERIZAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL IMPRESSO DE CAMPANHA ELEITORAL SEM A INDICAÇÃO DO CNPJ OU CPF DA EMPRESA RESPONSÁVEL PELA CONFECÇÃO, BEM COMO DE QUEM O CONTRATOU, E A RESPECTIVA TIRAGEM. RECURSO DESPROVIDO. O material de propaganda impressa, objeto do recurso, está em desconformidade com a norma contida no artigo 15, parágrafo único, da Resolução nº 22.718/08, do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, o que torna inviável sua distribuição. (RECURSO ELEITORAL nº 6183, Acórdão nº 34.438 de 22/09/2008, Relator(a) MUNIR ABAGGE, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 22/09/2008)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral irregular. Distribuição de material impresso. Eleições 2008. Procedência parcial.

Ausência de requisitos legais. Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas (CPF) do responsável pela confecção, bem como, de quem o contratou, e a respectiva tiragem. Pedido liminar de busca e apreensão concedido e mantido por sentença. Inobservância do art. 15 da Resolução n. 22.718/2008/TSE. Recurso a que se nega provimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 1227, Acórdão nº 4317 de 02/10/2008, Relator(a) GUTEMBERG DA MOTA E SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 20:25, Data 02/10/2008)

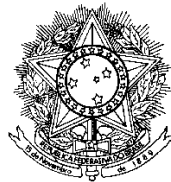
Ocorre que, nesta hipótese de irregularidade publicitária, não há na legislação eleitoral previsão de multa a ser aplicada, sendo facultado ao juízo, apenas, a medida judicial de, no âmbito do poder de polícia do magistrado eleitoral, determinar a apreensão da propaganda, mediante busca e apreensão, sancionando eventual crime de desobediência, se houver reiteração.

A propósito:

PROPAGANDA ELEITORAL - ADESIVOS - AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES, COMO TIRAGEM E CNPJ DO RESPONSÁVEL PELA CONFECÇÃO - IRREGULARIDADE - BUSCA E APREENSÃO - SANÇÃO NÃO PREVISTA - ADVERTÊNCIA DOS AUTORES - CRIME DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 347, C.E.) NÃO CARACTERIZADO - NÃO COMPROVAÇÃO DA REITERAÇÃO DA CONDUTA VEDADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Todo material impresso de campanha eleitoral deve conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável pela confecção, bem como de quem o contratou, e a respectiva tiragem (Res.TSE nºs 22.715 e 22.718).

À falta de norma sancionadora para a inobservância dessa norma, cabe ao julgador advertir os autores da conduta ilícita sob pena de desobediência (art. 347 do Código Eleitoral), sem prejuízo de se proceder à fiscalização das contas de campanha.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

(RECURSO ELEITORAL nº 5584, Acórdão nº 33.908 de 27/08/2008, Relator(a) JESUS SARRÃO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/08/2008) (Grifa-se)

Sob outra perspectiva, há de se relevar os dizeres: **"(...) queremos afirmar que os impostos municipais, entre eles, o IPTU, o alvará de funcionamento, as taxas e os custos por falecimento cemitério) serão revistos e, COM MAIS CERTEZA, serão reduzidos a partir do ano que vem"** (fls. 07-08), não caracterizam a captação ilícita de sufrágio do art. 41-A da Lei n. 9.504/97, constituindo-se, na verdade, de exposição geral do projeto político de campanha:

MATÉRIA ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97) - REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE - ADMISSIBILIDADE - PROMESSA DE VANTAGEM COLETIVA DESTINADA A BENEFICIAR UM NÚMERO INDISCRIMINADO DE PESSOAS - MATÉRIA QUE DIZ RESPEITO À PLATAFORMA POLÍTICA QUE O CANDIDATO SE COMPROMETE A DEFENDER CASO ELEITO - PEDIDO GENÉRICO DE VOTOS QUE NÃO SE CONFUNDE COM PEDIDO INDIVIDUAL, ESPECÍFICO E VINCULADO À VANTAGEM PESSOAL PROMETIDA AO ELEITOR EM TROCA DO VOTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. A LEI NÃO PROÍBE A FILANTROPIA, A AÇÃO SOCIAL, ASSIM COMO NÃO VEDA AOS CANDIDATOS FAZER PROPAGANDA ELEITORAL NO TRIMESTRE QUE ANTECEDE A DATA DO PLEITO. O QUE A NORMA LEGAL PROÍBE É O OPORTUNISMO ELEITOREIRO, A MERCANCIA, A COMPRA E VENDA, A TROCA DA VANTAGEM PESSOAL PELO VOTO DO ELEITOR, A EXPLORAÇÃO DA MISÉRIA MATERIAL E POLÍTICA, A CORRUPÇÃO ELEITORAL, O DESVIRTUAMENTO DA VONTADE POPULAR. (RECURSO CIVEL nº 22825, Acórdão nº 151640 de 09/12/2004, Relator(a) DÉCIO DE MOURA NOTARANGELI, Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Data 16/12/2004, Página 171)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Dessa forma, constatada somente a irregularidade da publicidade veiculada - a despeito da falta de previsão legal de multa pecuniária -, assiste razão parcial aos recorrentes para afastar a cominação das multas pecuniárias aplicadas.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo não conhecimento do recurso eleitoral, pois intempestivo, e, no mérito, pelo parcial provimento deste para afastar a aplicação das multas.

Porto Alegre, 21 de agosto de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\vn1dn1lt0ntsg9g46ilg_59118_2012_147_12082117511
5.odt